SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1104107 - SP (2026/0225068-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JENNIFER GONCALVES BROCCO
ADVOGADA	:	JENNIFER GONÇALVES BROCCO - SP269635
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSI XAVIER DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.155/STJ. CONDENAÇÃO A REGIME FECHADO. INEXIGÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.155 do STJ, o período de submissão à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga deve ser computado para fins de detração da pena privativa de liberdade, por representar restrição ao *status libertatis* do acusado.

2. *A interpretação do Tema n. 1.155/STJ consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se exige homogeneidade entre a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e o regime prisional fixado na sentença, tampouco a submissão prévia do sentenciado a regime aberto ou a livramento condicional, de modo que condicionar a detração a tais requisitos contraria a tese repetitiva e configura constrangimento ilegal* (AgRg no REsp n. 2.241.739/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

3. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c20db0ca-d9f5-4d32-86e9-03b6eea141ba

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c20db0ca-d9f5-4d32-86e9-03b6eea141ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1104107 - SP (2026/0225068-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JENNIFER GONCALVES BROCCO
ADVOGADA	:	JENNIFER GONÇALVES BROCCO - SP269635
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSI XAVIER DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.155/STJ. CONDENAÇÃO A REGIME FECHADO. INEXIGÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
1. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.155 do STJ, o período de submissão à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga deve ser computado para fins de detração da pena privativa de liberdade, por representar restrição ao *status libertatis* do acusado.
2. *A interpretação do Tema n. 1.155/STJ consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se exige homogeneidade entre a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e o regime prisional fixado na sentença, tampouco a submissão prévia do sentenciado a regime aberto ou a livramento condicional, de modo que condicionar a detração a tais requisitos contraria a tese repetitiva e configura constrangimento ilegal* (AgRg no REsp n. 2.241.739/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).
3. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOSI XAVIER DA CRUZ, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução e manteve o indeferimento da detração (Agravo de Execução Penal n. 0021253-47.2025.8.26.0041).

Alega a defesa ofensa à tese vinculante firmada no Tema 1.155 do Superior Tribunal de Justiça, que admite detração do período de recolhimento domiciliar noturno

Documento eletrônico VDA58681544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:23
Código de Controle do Documento: 9c2f849f-8462-4b7c-9c7b-664c28b97c56

e em dias de folga, com interpretação extensiva *in bonam* partem do art. 42 do Código Penal, sem exigir monitoramento eletrônico.

Afirma perfeito enquadramento fático: recolhimento domiciliar a partir das 20h e nos dias de folga, de 24/11/2015 a 14/12/2016, integralmente documentado.

Pede a concessão da ordem para que seja determinada a detração penal (Processo n. 7021427-90.2014.8.26.0050, DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo/SP).

Liminar indeferida (fls. 110/111).

Informações prestadas (fls. 114/117 e 121/133), o Ministério Público Federal ofereceu parecer *pela concessão da ordem, de ofício, para que seja considerado o período de recolhimento domiciliar noturno para fins de detração* (fls. 138/146).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e dias de folga.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução afirmando que (fls. 20/21):

> [...]
> De se ressaltar que não se olvida da tese constante do Tema Repetitivo nº 1.155 do STJ, segundo o qual a detração é aplicável quando a medida cautelar imposta diz respeito ao recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga.
> Contudo, segundo o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 1.387.036 e RHC 190429 AgR), a detração só será cabível quando houver semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena final.
> No caso concreto, depreende-se que à agravante foram impostas medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar noturno. Todavia, a pena final fixada foi privativa de liberdade em regime fechado.
> Portanto, não há equivalência e, consequentemente, fica obstado o desconto do período reclamado, até mesmo porque não houve a privação efetiva e integral da liberdade do agravante.
> [...]

Ao fixar as teses de julgamento no Tema 1.155, no julgamento do REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte:

> 1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a

Documento eletrônico VDA58681544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:23
Código de Controle do Documento: 9c2f849f-8462-4b7c-9c7b-664c28b97c56

ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do n*on bis in idem*;

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento;

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Vale salientar que *a interpretação do Tema n. 1.155/STJ consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se exige homogeneidade entre a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e o regime prisional fixado na sentença, tampouco a submissão prévia do sentenciado a regime aberto ou a livramento condicional, de modo que condicionar a detração a tais requisitos contraria a tese repetitiva e configura constrangimento ilegal* (AgRg no REsp n. 2.241.739/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Desse modo, considerando que o Tribunal local não reconheceu a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e dias de folga (fls. 17/25), necessário adequar tal decisão ao precedente desta Corte Superior.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar ao Juízo da execução que faça a detração do período em que o paciente foi submetido à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, nos termos supramencionados.

Documento eletrônico VDA58681544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:23
Código de Controle do Documento: 9c2f849f-8462-4b7c-9c7b-664c28b97c56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.104.107 / SP

Número Registro: 2026/0225068-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018067020088260655 00212534720258260041 18067020088260655 212534720258260041 70214279020148260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JENNIFER GONCALVES BROCCO
ADVOGADA	: JENNIFER GONÇALVES BROCCO - SP269635
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSI XAVIER DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:49
Código de Controle do Documento: a4660f7a-e073-4886-ac3f-4d3a429ac9bb